



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.879, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2006 (nº 1.355/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (*confere legitimidade ativa perante os Juizados Especiais Cíveis às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e às Sociedades de Crédito ao Microempendedor – SCM*).

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2006, de iniciativa do Presidente da República, cujo propósito é alterar o § 1º do art. 8º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), de modo a conferir legitimidade ativa, perante os Juizados, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e às Sociedades de Crédito ao Microempendedor – SCM, de que tratam as Leis nºs 9.740, de 23 de março de 1999, e 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

A justificação da proposição remete para a celeridade da Justiça operada nos Juizados Especiais, que, cotejada à importância das instituições de microcrédito para o desenvolvimento social, recomenda a inclusão das SCMs e das OSCIPs no rol dos legitimados para a proposição de ações naqueles Juizados, com o que muito se contribuirá para a solução de cobranças de menor valor, exatamente as operadas por essas organizações. A medida – aduz ainda – virá em atenção aos jurisdicionados que não têm acesso habitual à Justiça civil em razão do alto custo dos processos e da demora na solução dos litígios submetidos à Justiça Comum.

Não há emenda a analisar.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

Nada há a opor no que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam violação de cláusula pétreia; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei, versado sob essa forma, se afigura adequado ao *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria *innovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há objeções ao PLC nº 71, de 2006.

No mérito, confirmam-se as razões expendidas na justificação, segundo as quais as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor são entidades de natural vocação para solverem suas questões nos Juizados Especiais Cíveis, órgãos de jurisdição concebidos para oferecer a prestação jurisdicional de maneira rápida, prática, despida de burocracia e voltada para questões de menor expressão financeira.

Sendo assim, não faz sentido excluir dos Juizados Especiais as entidades voltadas para o *interesse da sociedade civil* e para o *microcrédito social*, do mesmo modo que, antes do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, já não fazia sentido se manterem na longa fila da Justiça Federal Comum ações de densidade mínima, que obstruíam numericamente aqueles Juízos e impediam o exame de causas mais complexas, razão pela qual passaram a se subordinar aos Juizados Especiais Federais.

O mesmo ocorre aqui, relativamente às ações judiciais de interesse da Sociedade Civil de Interesse Público e das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e a razão que justificou a extensão da Lei nº 9.099, de 1995,

à Justiça Federal recomenda a aprovação da medida em tela, pois a lei deve estabelecer correlação entre os temas demandados no âmbito do Poder Judiciário, de modo a assegurar o pleno acesso à Justiça.

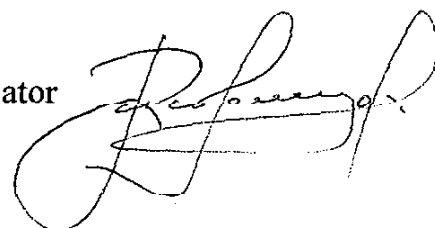
III – VOTO

Por cumprir os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, e por apresentar-se de acordo com os preceitos técnicos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 71 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": Sen. MARCO MACIEL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SUBRINHO	3. RAMUNDO COLOMEC
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....
Seção III

Das Partes

.....
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

LEI N° 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Publicado no DSF, de 29/10/2009.